

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.431, DE 2019

Institui medidas para a prevenção de fatores de risco que geram violência e dá outras providências.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.431, de 2019, de autoria do Deputado Ivan Valente, busca instituir medidas para a prevenção de fatores que geram a violência, prevendo que os Ministérios “responsáveis pelas políticas de segurança pública, proteção à criança e ao adolescente, direitos humanos e saúde publicarão, por meio de portaria conjunta, protocolo nacional de avaliação de fatores de risco que geram violência, a ser revisado periodicamente, elaborado com base no consenso técnico-científico de especialistas das áreas listadas e mediante participação social, ouvidos os conselhos das áreas mencionadas” (art. 5º, caput).

Além disso, a proposta estabelece que “Os fatores de risco que geram violência e os fatores de proteção devem ser periodicamente revisados, considerando seus efeitos cumulativos, a combinação entre os fatores, a força das relações, o contexto em que o indivíduo está inserido e outros aspectos relevantes com base nas evidências disponíveis” (art. 5º, parágrafo único).

Esses fatores de risco são definidos como “circunstâncias, condições ou eventos que, de forma cumulativa, recorrente e substancial, aumentam as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

perpetradora de violência, comparada a outras crianças e adolescentes que não estão expostas às mesmas circunstâncias, não se encontram nas mesmas condições ou não experienciaram os mesmos eventos” (inciso I do art. 2º, negrito nosso).

Os fatores de proteção, por sua vez, são considerados como “circunstâncias, condições ou eventos que diminuem as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou perpetradora de violência” (inciso II do art. 2º, negrito nosso).

O Projeto propõe alterar uma série de leis relacionadas com a temática nele enfrentada, de maneira a viabilizar, em diversos campos de atuação do poder público, a adoção de medidas e recursos voltados para a concretização de uma política de segurança que mira a prevenção da violência, sobretudo aquela relacionada a crianças e adolescentes.

Segundo o autor do Projeto, a referida iniciativa “busca instituir uma política pública de segurança que tenha como base o enfrentamento aos ‘fatores de risco que geram a violência’, partindo do pressuposto de que não apenas é possível, como mais eficiente que o Estado identifique os fatores que levam ao comportamento violento ou à vitimização pela violência e interfira de maneira a prevenir a disseminação deste comportamento na sociedade”.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

O 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2023, destaca que, ano após ano, não se observa uma mudança significativa no perfil das vítimas de mortes violentas intencionais no Brasil, havendo um claro padrão de longa duração, no qual se destaca o alto número de mortes de indivíduos com idade entre 12 e 29 anos. Adolescentes e jovens correspondem a 50,3% do total de vítimas de mortes violentas e intencionais e, em sua esmagadora maioria, são pertencentes à população negra¹. Ainda segundo o referido levantamento, dentre os mortos em intervenções policiais, esse grupo etário concentra 75% das mortes².

Embora em 2022, ano a que se referem os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, tenha se registrado o menor número de mortes violentas intencionais desde 2012, as 47.398 mortes nessas circunstâncias mantiveram em níveis altos a taxa de homicídios no país, que chegou a 23,3 por grupo de 100 mil habitantes, apresentando um recuo de 2,4% em relação ao ano de 2021³.

Apesar da queda nos índices de violência no Brasil, verificada em todos os anos a partir de 2018, com exceção de 2020, é importante não perder de perspectiva o fato de que ainda somos uma nação violenta e profundamente marcada pelas diferenças raciais, de gênero, geracionais e regionais que caracterizam quem são e onde vivem as vítimas da violência letal⁴.

O Projeto de Lei nº 6.431, de 2019, atento a esse quadro desolador, busca trazer para o arcabouço legal e institucional do nosso país uma nova abordagem para o problema da violência, em especial aquela que atinge nossos jovens e adolescentes, em sua maioria pretos, pardos e periféricos.

Partindo de um triste, mas real diagnóstico sobre a forma como o Estado brasileiro tem lidado com essa difícil questão, a proposta aponta, com vários dados, as limitações e a ineficiência da forma unicamente repressiva

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 30-32. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 31 out. 2023.

² Idem, p. 32.

³ Idem, p. 24.

⁴ Idem, idem.



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

empregada no combate às mais diversas manifestações de violência nas últimas décadas. Além da permanência de uma alta taxa de homicídio, o Brasil viu sua população prisional bater recordes, ano após ano, tendo alcançado, no final de 2022, mais de 832 mil pessoas encarceradas, número que representa um aumento de 257% desde o ano de 2000⁵. Atualmente, a maior parte dos presos é negra (68,2%) e tem entre 18 a 29 anos (43,1%)⁶.

Tal abordagem deixou de legado, também, muitas mortes decorrentes de intervenções policiais, com mais de 75% das vítimas letais sendo da população negra residente na periferia, além do altíssimo número de policiais mortos em nosso país. Somente em 2018, foram 343 policiais mortos, sendo 256 fora de serviço.

Como muito bem destacou o Deputado Ivan Valente, autor da proposição, temos adotado “uma política de segurança cara e ineficiente que, no lugar de nos trazer a paz, aumenta a violência, desestruturando famílias e disseminando o sofrimento, especialmente sobre a população negra e pobre que vive nas periferias de todo o país”. E mais, o diagnóstico do qual parte o Projeto sob exame deste Colegiado é muito preciso quando assevera que, com alto custo financeiro e sofrimento humano, “A insegurança que vivemos hoje é resultado de decisões equivocadas tomadas no passado. É resultado da opção por uma política de segurança pública focada no enfrentamento, na repressão e no encarceramento”.

Tendo em consideração o atual contexto da violência e insegurança no Brasil, julgamos muito oportuna a discussão suscitada pelo Projeto de Lei nº 6.431, de 2019, que procura um novo modelo para as políticas e estratégias estatais no enfrentamento do problema da violência endêmica no país, com apreço aos direitos fundamentais e olhar atento ao que há de mais sofisticado e eficiente documentado na literatura especializada sobre o combate à violência juvenil.

Nesse sentido, propõe-se uma política pública de segurança baseada em sólidas evidências científicas e que considere em seu

⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municios-brasileiros.shtml#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no%20Brasil,das%20mais%20populosas%20do%20pa%C3%A7o>. Acesso em 31 out. 2023.

⁶ Idem.



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

planejamento e ações os denominados fatores de risco que geram a violência, que tanto podem levar ao comportamento violento, quanto à vitimização pela violência. O Estado tem a obrigação de identificar esses sinais com alto poder de predição de manifestações de violência, de forma a poder intervir e evitar grande número comportamentos e episódios dessa natureza. O novo foco proposto se dirige à prevenção, ao apostar no mapeamento e identificação de circunstâncias que elevam a probabilidade de um indivíduo se envolver em atos criminosos e violentos, seja na condição de autor, seja na condição de vítima.

Entre as estratégias de gestão dos riscos, está a redução das vulnerabilidades e do grau de exposição das pessoas a contextos desfavoráveis por meio do que se convencionou denominar de fatores de proteção, que são compreendidos como circunstâncias, condições ou eventos que diminuem as chances de alguém tornar-se vítima ou perpetradora de violência.

Em relação a esse potencial protetivo e preventivo, não podemos deixar de lembrar do grave problema dos ataques e atos de violência em nossas escolas, que tantas vítimas, fatais ou não deixou. De acordo com o último levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz, nas duas últimas décadas, foram 25 ataques a escolas, que resultaram em 139 vítimas⁷. Apenas nos primeiros seis meses deste ano de 2023, foram contabilizados sete ataques violentos, com mortes ou tentativas de homicídio em escolas. Essa é uma das facetas da violência juvenil que pode ser melhor enfrentada com o uso dos fatores de risco e de proteção.

Sobre a questão, importante sublinhar que o Brasil e comprometeu com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (agenda 2030), devendo alcançar, até aquela data, e garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusivo, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não

⁷ Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/ataques-a-escolas-brasil-soma-25-atentados-e-46-mortes-em-22-anos>. Acesso em 31 out. 2023.



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

violência. Há, ainda, dentro do mesmo feixe de compromissos pactuados perante a comunidade internacional, o dever de construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

Entre os vários fatores de risco já identificados pela literatura especializada no que diz respeito a adolescente e jovens⁸, nos chama a atenção o abandono e a evasão escolar e a passagem por programas de internação, em cumprimento de medida socioeducativa com restrição de liberdade, pelos altos índices de violência associados a essas duas circunstâncias, o que justifica uma atenção maior do Estado a crianças e adolescentes fora da escola e a egressos do sistema de medidas socioeducativas.

Considerando todos esses aspectos, nossa avaliação é positiva quanto à instituição de medidas a serem adotadas pelo poder público, voltadas para a prevenção de fatores que geram a violência. Esse conjunto de providencias envolverá não somente os órgãos responsáveis pelas políticas de segurança pública, mas principalmente aqueles vocacionados para a proteção de crianças e adolescentes, bem como amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade, além dos órgãos incumbidos da promoção dos direitos humanos e das áreas de assistência social, saúde e educação.

O instrumento que orientará a ação e coordenação dessas várias políticas públicas em relação aos fatores de risco será um protocolo nacional de avaliação desses fatores que geram violência, elaborado com base no consenso técnico-científico de especialistas de diversas áreas e mediante participação social, ouvidos, ainda, os conselhos que atuam nas áreas de segurança pública, assistência social, educação, saúde, direitos humanos e proteção a crianças e adolescentes.

⁸ Ver, por exemplo: TAKEITA BA, GONÇALVES MV, OLIVEIRA SPAS DE, ELISIARIO T DA S. **O estado da arte sobre as juventudes, as vulnerabilidades e as violências: o que as pesquisas informam?**. Saude soc [Internet]. 2020;29(3):e181118. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020181118>. Acesso em: 31 out. 2023; KOMATSU, André Vilela. **O desenvolvimento do comportamento violento na adolescência**. PhD Thesis, Universidade de São Paulo, 2019; e KOMATSU, André Vilela; BAZON, Marina Rezende. **Fatores de risco e de proteção para emitir delitos violentos: revisão sistemática da literatura**. Perspectivas em Psicologia, v. 22, n. 1, 2018.



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

Assim, o enfrentamento à violência contará com esforços intersetoriais e inovadores, com base em critérios fundamentados, que poderão contribuir com a redução de custos financeiros e sofrimento das pessoas, com aumento de eficiência e efetividade no combate à violência, respondendo, dessa forma, aos legítimos anseios da população por mais segurança, cidadania e respeito aos direitos e garantias fundamentais. Esse modelo permitirá, ainda, a produção e coleta de mais dados sobre a violência, o que permitirá novos e futuros aprimoramentos nas políticas envolvidas, fortalecendo a transparência das análises e avaliações das ações e programas, ao mesmo tempo em que reduzirá o componente subjetivo e enviesado, marcado por preconceitos e voluntarismo, na compreensão do fenômeno da violência.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.431, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2023-6164



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.431, DE 2019

Institui medidas para a prevenção de fatores de risco que geram violência, altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui medidas para a prevenção de fatores que geram a violência, por meio da coordenação entre as políticas de segurança pública, assistência social, educação, saúde, direitos humanos e proteção à criança e ao adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – fatores de risco que geram violência: circunstâncias, condições ou eventos que, de forma cumulativa, recorrente e substancial, aumentam as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou perpetradora de violência, comparada a outras crianças e adolescentes que não estão expostas às mesmas circunstâncias, não se encontram nas mesmas condições ou não experienciaram os mesmos eventos;



II – fatores de proteção: circunstâncias, condições ou eventos que diminuem as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou perpetradora de violência;

III – Protocolo Nacional de Avaliação de Fatores de Risco que Geram Violência: documento que estabelece, de acordo com as melhores evidências disponíveis, os critérios para avaliação de fatores de risco que geram violência, suas principais modalidades de incidência no território nacional ou em territórios específicos e estabelece diretrizes e recomendações para o tratamento e gerenciamento dos fatores relacionados à violência, especialmente entre crianças e adolescentes.

Art. 3º São fatores de risco que favorecem a vitimização por atos de violência, sem prejuízo da identificação de outros:

I - supervisão insuficiente;

II - exposição a ambientes com altas taxas de violência ou impróprios para o período de desenvolvimento em que a criança ou o adolescente se encontra, sem supervisão adequada;

III - convívio com pessoas ou grupos para os quais a violência é encorajada ou normalizada;

IV - existência de relacionamento violento entre os pais ou responsáveis;

V - relacionamento com histórico de violência;

VI - associação a gangues ou outras organizações criminosas;

VII – exclusão sociorrelacional sistemática e reiterada por pares de idade;

VIII - recebimento de ameaças de violência;

IX - tentativas ou ideações suicidas;

X - autolesão intencional;

XI - problemas com uso de álcool ou outras drogas.

Art. 4º São fatores de risco que favorecem a prática de atos de violência, sem prejuízo da identificação de outros:



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

- I - exposição a ambientes com altas taxas de violência;
- II - convívio com pessoas ou grupos para os quais a violência é encorajada ou normalizada;
- III - associação a gangues ou outras organizações criminosas;
- IV - recorrência em apresentar baixa tolerância à frustração e dificuldade em controlar a emoção de raiva;
- V - manifestação de discursos de ódio;
- VI - recorrência em praticar ameaças ou atos violentos;
- VII - problemas com uso de álcool ou outras drogas.

Art. 5º Os Ministérios responsáveis pelas políticas de segurança pública, proteção à criança e ao adolescente, direitos humanos, educação, assistência social e saúde publicarão, por meio de portaria conjunta, protocolo nacional de avaliação de fatores de risco que geram violência, a ser revisado periodicamente, elaborado com base no consenso técnico-científico de especialistas das áreas listadas e mediante participação social, ouvidos os conselhos das áreas mencionadas.

Parágrafo único. Os fatores de risco que geram violência e os fatores de proteção devem ser periodicamente revisados, considerando seus efeitos cumulativos, a combinação entre os fatores, a força das relações, o contexto em que o indivíduo está inserido e outros aspectos relevantes com base nas evidências disponíveis.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art.5º

.....

.....

XI – a programas e ações de enfrentamento à evasão escolar e a outros fatores de risco que geram violência.

.....(NR)"

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

.....

.....

IV – Exposição da criança e do adolescente a outros fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art.70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente as suspeitas ou casos de maus-tratos e de crimes praticados contra a criança e o adolescente ou da exposição destes a outros fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art. 70-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão atuar de forma articulada e intersetorializada na elaboração de **políticas públicas e na execução de ações destinadas à proteção de crianças e adolescentes expostas a fatores de risco que geram violência.**

Parágrafo único. As políticas de prevenção à violência que tenham como objeto o enfrentamento a fatores de risco que geram violência terão como foco a proteção integral da criança e adolescente, vedada a exposição a estigmas ou rotulações sociais que possam reforçar os fatores de risco.”

“Art.98.

.....

.....

IV – pela exposição a fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art.101.

.....

.....

X – Inclusão da família, sempre que for o caso, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

.....
 §
 1º

§ 2º A política de recursos humanos na área da saúde deverá abordar conteúdos relativos à prevenção da violência entre crianças e adolescentes.” (NR)

“Art.36.

 .

§ 3º Os planos de saúde a que se refere o § 1º deste artigo deverão tratar da prevenção da violência entre crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 9º O artigo 6º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 6º

§
 1º

.....

f) recursos provenientes da aplicação de multas administrativas e da condenação a perdimento de bens, direitos e valores aplicadas nos termos dos arts. 6º e 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e art. 7º, I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e

g) outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação de multas administrativas e da condenação a perdimento de bens a que se refere a alínea f do § 1º deste artigo deverão ser empregados exclusivamente em projetos de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
 2º

I
 –

.....
 .

f) a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.



.....” (NR)

“Art.15-A. O monitoramento e avaliação das políticas de assistência social a que se referem os arts. 12 a 15 desta Lei devem conter dados e informações georreferenciadas sobre a quantidade de crianças e jovens expostas a fatores de risco que geram violência e atendidas pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. A União será responsável pela consolidação e divulgação em sítio eletrônico e em formato aberto dos dados mencionados no caput deste artigo.”

“Art. 23.

.....
§

2º

.....
III – às crianças e adolescentes expostos a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, social, por infração à ordem econômica e violação de direitos e interesses difusos e coletivos, tais como a proteção da criança e do adolescente da exposição a fatores que geram a violência.

.....
§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como no desenvolvimento de ações, programas e modernização de órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 4º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados prioritariamente nas áreas de educação e segurança pública, especialmente em ações e programas de enfrentamento ao



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

abandono e à evasão escolar e no desenvolvimento de políticas de enfrentamento à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

§

1º

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, inclusive por meio de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola e incentivos comportamentais dirigidos a responsáveis e alunos, além de outros programas ou ações de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar.” (NR)

“Art. 12.

.....

.

XIII – acionar o Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente para a proteção dos estudantes que possam estar expostos de forma cumulativa, recorrente e substancial a fatores de risco que geram violência, de acordo com o Protocolo Nacional de Avaliação de Fatores de Risco que Geram Violência.” (NR)

Art. 13. O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º

.....

.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua destinação para o Fundo Nacional para a criança e o adolescente, de que trata o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para o financiamento de programas e ações de combate ao abandono e evasão escolar e, quanto aos processos de competência das Justiças Estaduais, sua destinação para idêntico fim.

.....” (NR)



Art. 14. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....
 §
 1º

IV - programas educacionais e ações de enfrentamento à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência, com prioridade para programas e ações relativas ao combate ao abandono e à evasão escolar.

.....” (NR)

“Art.
 5º

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino, com prioridade para políticas e ações de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar.

.....
 § 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios para financiar:

I - programas e ações relativos à implementação e ao desenvolvimento da transformação digital dos serviços públicos, nos termos fixados em estratégia federal que vise à transformação digital da Administração Pública, inclusive à construção de infraestrutura necessária para conectividade; e

II - programas e ações de enfrentamento à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência, sem prejuízo do limite previsto no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 15. A Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
 3º



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

.....
 § 5º Para efeitos de cumprimento do disposto neste artigo, a União deverá divulgar em sítio eletrônico, em formato aberto, informações georreferenciadas sobre os atendimentos no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, sendo vedada a divulgação de informações que exponham a criança ou adolescente ou permita sua identificação.” (NR)

“Art. 6º-A Os Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo deverão prever ações voltadas para o enfrentamento aos fatores de risco que geram violência aos quais estão expostos o adolescente que pratique ato infracional, nos termos do art. 70-C da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.”

“Art.18.

 .

§ 4º As avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo serão divulgadas, em formato aberto, em sítio eletrônico de órgão competente da União”. (NR)

Art. 16. A Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
 6º

 .

§ 7º Os valores das multas aplicadas, nos termos deste artigo, serão revertidos ao Fundo Nacional para criança e o adolescente, de que trata o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para serem aplicados em programas e ações de combate ao abandono e evasão escolar.” (NR)

“Art. 19.

 .

§ 5º Ressalvada a reparação integral do dano causado, os valores advindos das aplicações das sanções de perdimento de bens, direitos e valores serão revertidos ao Fundo Nacional para a criança e o adolescente, de que trata o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para serem aplicados em



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

programas e ações de combate ao abandono e evasão escolar.” (NR).

Art. 17. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....
 .
 .
 .
XXVII – priorização da prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

XXVIII – formulação e execução de políticas com foco territorial em áreas que apresentem altos índices de violência ou grande exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.” (NR).

“Art.

6º

.....
 .
 .
 .
XXVII – executar, estimular e apoiar ações de prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

.....” (NR)

“Art.22.

.....
 .
 .
 .
§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o caput deste artigo, especialmente aquelas que envolvam a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

.....
 .
 .
 .
§ 7º As políticas de prevenção à violência que tenham como objeto a intervenção sobre fatores de risco que geram violência terão como foco a proteção integral da criança e adolescente, sendo vedada a exposição a estigmas ou rotulações sociais que possam reforçar os fatores de risco.

.....
 .
 .
 .
§ 8º Na elaboração dos planos a que se refere o § 5º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prever políticas de prevenção à violência baseada no enfrentamento a fatores de risco que geram violência, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

Segurança Pública e Defesa Social e Protocolo Nacional de Avaliação de Fatores de Risco que Geram Violência, a ser divulgado pela União.” (NR)

“Art. 36.

.....

X – consolidar um indicador nacional de esclarecimento de homicídios a partir das denúncias oferecidas pelo Ministério Público;

XI – consolidar e disponibilizar dados acerca das ocorrências criminais georreferenciados, desagregados por áreas integradas de segurança pública (AISP) onde houver, ou por bairros, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas com foco territorial;

XII – fomentar e disponibilizar estudos sobre fatores de risco que geram violência e sobre fatores de proteção.

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas ao enfrentamento do abandono e da evasão escolar e a outros tipos de exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

§

1º

.....

III – de prevenção à violência, com prioridade para o enfrentamento do abandono e da evasão escolar e para a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a outros fatores de risco que geram violência.

.....” (NR)

.....” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2023-6164

Apresentação: 20/03/2024 13:52:08.773 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6431/2019
PRL n.1



* C D 2 4 7 5 3 0 7 9 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247530790300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira